



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.736135/2024-71
ACÓRDÃO	2002-010.442 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDETE SANTOS DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

CESSÃO DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR COM DESÁGIO.
GANHO DE CAPITAL.

A cessão de precatórios de natureza alimentar pelo beneficiário original do título, ainda que efetuada com deságio, configura acréscimo patrimonial na forma de ganho de capital apurado na alienação de direitos, sujeito à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 19/08/2024, a Notificação de Lançamento de fls. 84 a 97, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2021, ano-calendário 2020, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto (sujeito a multa de mora)	48.684,16
Multa de mora (não passível de redução)	9.736,83
Juros de mora(calculados ate 30/08/2024)	16.771,69
Total do crédito tributário	75.192,68

O lançamento foi decorrente da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Tributação Exclusiva Glosa do valor de R\$ 57.944,15, sendo oportuno reproduzir a complementação da descrição dos fatos da infração.

“Após regularmente intimada apresentou documentação através do Processo 13083.173549/2024-77. De acordo com os documentos apresentados, trata-se de Cessão de Direitos, rendimento sujeito a apuração do ganho de capital, com tributação definitiva, tendo como cedente CLAUDETE SANTOS DE ALMEIDA e cessionária CM IMPORTS LTDA. O contribuinte declarou, equivocadamente, como rendimentos recebidos acumuladamente. Ajustes efetuados para excluir rendimentos e acessórios (IRRF, contribuição previdenciária e número de meses).

Na apuração do ganho de capital, deve ser considerado o valor líquido recebido. O imposto retido não pode ser aproveitado pelo cedente nem pelo cessionário.” Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado — Tributação Exclusiva.

Alteração do número de meses de 63,0 para 0,0, sendo oportuno reproduzir a complementação da descrição dos fatos da infração.

Na apuração do ganho de capital, deve ser considerado o valor líquido recebido. O imposto retido não pode ser aproveitado pelo cedente nem pelo cessionário.” Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente RRA - Tributação Exclusiva Glosa do valor de R\$ 122.840,00, sendo oportuno reproduzir a complementação da descrição dos fatos da infração.

Cientificada do lançamento 28/08/2024 (fls. 98), a Interessada protocolou, em 10/09/2024, a impugnação de fls. 07 a 13, juntamente com os documentos de fls. 14 a 74, alegando, em síntese, que:

- a) com a instituição do “Plano Cruzado” pelo Governo Federal, o Estado de Alagoas promulgou a Lei nº 4.758/86 e a Lei nº 4.917/87, que criou o “Gatilho Salarial”, a “URP” e a “Trimestralidade”, que eram meios para proteger os vencimentos e os salários dos Servidores Públicos contra os efeitos da inflação.
- b) em face do descumprimento da legislação, ajuizei Ação Ordinária de Cobrança, tombada inicialmente sob o nº 205/1989 (Processo nº 0012332 39.1998.8.02.0001), que reconheceu a procedência do pedido de pagamento das diferenças salariais, e após o trânsito em julgado da ação (ANEXO), passei a ser credor do Estado de Alagoas
- c) com base na Lei Estadual nº 6.410, de 24 de outubro de 2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003, obtive a certificação do crédito por meio do processo administrativo nº 1204 000060/2019, conforme termo de certificação (ANEXO), o que possibilitou a cessão do crédito a terceiros.
- d) após a cessão do direito, recebi em 2020 parte do crédito no montante de R\$ 46.662,01, sendo descontado R\$ 5.132,82 de contribuição previdenciária e R\$ 9.692,75 de IRRF, conforme extrato de arrecadação (ANEXO). A fonte pagadora inseriu esses valores na DIRF 2021 de forma equivocada, declarando-os na seção de Rendimentos Tributáveis (campo 3) e, posteriormente, corrigiu para a seção de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (campo 6) como visto no informe de rendimentos (ANEXO) e DIRF 2021 retificada.
- e) ocorre que, a autoridade fiscal responsável pela revisão da DIRPF entendeu que os rendimentos decorrentes de cessão de direitos estão sujeitos à apuração de ganho de capital, o qual incide imposto de renda à alíquota de 15% exclusivamente na fonte, razão pela qual lavrou notificação de lançamento para constituir crédito tributário, apurado no valor de R\$ 75.192,68.
- f) o valor recebido se trata de direito creditório, correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento, ou seja, possui natureza de RRA, pois decorre de verbas salariais não recebidas que se acumularam ao longo dos anos, a saber 408 meses, iniciando na competência 1987/02 e findando na competência 2019/13, conforme planilha de cálculos (ANEXO);
- g) à vista de que o crédito recebido possui natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser tributado em separado dos demais rendimentos, na seção especialmente destinada ao RRA, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 e do art. 36 e seguintes da IN RFB nº 1.500, de 2014;
- h) ressalta-se, que a cessão do crédito não implica alteração da sua natureza, de acordo com a firme jurisprudência do STJ (ANEXO) e com precedente vinculante (Tema 361) firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 631.537-RS (ANEXO);
- i) a discussão sobre a cobrança de IRPF sobre ganho de capital, incidente sobre valores recebidos por meio de cessão de direito creditório com deságio, também já foi pacificada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), que decidiu por unanimidade conhecer e dar provimento ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0024856- 05.2013.4.02.5101/RJ (ANEXO), entendendo pela ilegalidade da cobrança de ganho de capital por se tratar de uma bitributação;

j) questiona também a dedução indevida de Previdência Privada e a alteração do número de meses do RRA pelos mesmos fundamentos acima.

Diante do exposto, requer a anulação da Notificação de Lançamento.

A fonte pagadora preencheu a DIRF 2021 de forma equivocada declarando como Rendimentos Tributáveis e posteriormente retificou para RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) – campo 6.

O fisco entendeu que os rendimentos decorrentes de cessão de direitos creditícios estão sujeitos a apuração de ganho de capital.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente, por unanimidade dos votos, e o autuado apresentou recurso onde alega em síntese os argumentos a seguir:

Que a natureza do seu crédito seja considerada como RRA, em razão da cessão de crédito não implicar em alteração de sua natureza, conforme tema 361 do STF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A lide versa em síntese sobre um precatório recebido pela Recorrente do Estado de Alagoas, decorrente de ação judicial sobre diferenças salariais, cujo direito creditório foi cedido a terceiros com um deságio de 70%.

I – MERITO – GANHO DE CAPITAL SOBRE CESSÃO DE CRÉDITO

Sobre a cessão de crédito, foi constituído lançamento tributário com a alíquota de 15% sobre ganho de capital.

Afirma o Recorrente que:

Logo, a cessão de crédito não deforma a relação jurídico-tributária pré-existente entre o beneficiário original daquele crédito e o ente estatal detentor da capacidade tributária ativa. Isto porque, antes da concretização do contrato firmado entre cedente e cessionário, já existia disponibilidade econômica apta a

caracterizar o fato gerador da obrigação tributária, que não pode ser alterada pelo contrato de cessão.

Aduz a Recorrente que cessão de crédito com deságio não implica em ganho de capital pois o crédito foi cedido a terceiro com um deságio de 70% e anexa a planilha.

E segue afirmando que:

Assim, na operação disciplinada pela Lei nº 6.410/2003, o credor, ora cedente, recebe efetivamente apenas 30% do valor do crédito a que teria direito, posto que é cedido com deságio, razão pela qual não se verifica a hipótese de incidência de imposto de renda sobre ganho de capital

Inicialmente cumpre esclarecer que o crédito foi cedido a terceiro de forma onerosa e com deságio de 70% (setenta por cento).

Cabe afastar ainda as alegações do recorrente no sentido de que estaria havendo cobrança em duplicidade do imposto de renda sobre as operações de cessão de crédito.

O direito em questão permanece com a sua natureza original, incidindo a tributação de imposto de renda na fonte de acordo com esse caráter, quando da quitação do precatório pelo ente público, ainda que isso aconteça perante terceiro que não o beneficiário primeiro do título. Assim, tendo como origem diferenças salariais, estará sujeito à tributação de acordo com a tabela progressiva.

Nesse sentido, esclarece com propriedade o Parecer SRF Cosit nº 26/00:

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.

Verifica-se que o acordo de cessão de crédito não elide a incidência da tributação na fonte sobre os rendimentos tributáveis referentes ao precatório, no momento em que ocorreu o pagamento pelo Estado de Alagoas, não se alterando a natureza da tributação do crédito, o qual deverá ser informado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora do precatório, constando como beneficiário do rendimento o cedente.

O recorrente sustenta que foi feita a retificação na DIRF pela fonte pagadora, cabendo a autoridade lançadora verificar a efetiva natureza jurídica dos fatos e promover o correto enquadramento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

A posterior classificação dos valores como Rendimentos Recebidos Acumuladamente pela fonte pagadora não tem o condão de alterar a natureza jurídica da operação efetivamente realizada, nem impede que a fiscalização, à luz dos elementos constantes dos autos, conclua pela incidência do regime tributário aplicável à cessão onerosa do direito creditório.

Ademais, a informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, não vincula a fiscalização.

Por fim, também não prosperam as alegações fundadas no Decreto Estadual nº 100.022/2024 e nos precedentes judiciais colacionados, os quais serão enfrentados no item específico no presente voto.

No caso do mencionado decreto, ele limita-se a disciplinar, no âmbito do Estado de Alagoas, a operacionalização, certificação e forma de pagamento dos direitos creditórios decorrentes das ações judiciais nele previstas, não possuindo aptidão para alterar a hipótese de incidência, a base de cálculo ou o regime de tributação do Imposto sobre a Renda, tributo de competência privativa da União.

E tendo havido o desconto do Imposto de renda na fonte no momento da quitação do precatório pela fazenda pública Estadual, esse desconto em nada interfere no momento da operação da cessão de crédito, na ocorrência do fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, não se cogitando a compensação dos valores indicados a esse título.

O título judicial recebido do Estado de Alagoas configura um crédito de titularidade da pessoa física que estabeleceu a lide contra o poder público, ou seja, um direito de crédito que pode ser objeto de cessão a terceiros independentemente da concordância do devedor, como previsto expressamente, aliás, nos §§ 13º e 14º do art. 100 da CF.

Noutro giro, deve ser verificada a efetiva ocorrência desse ganho na espécie, trazendo-se à colação o regramento da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o

valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. **(grifos nossos)**

Resta claro, assim, que a cessão de direitos é hipótese de alienação sujeita à apuração de ganho de capital. Há ganho de capital na cessão de crédito oriundo de precatório ou RPV quando o valor da cessão é maior do que o custo de aquisição, mesmo que a cessão tenha sido com deságio.

Isso porque o conceito de renda é equivalente a Acréscimo patrimonial, isto é, quando há um ganho econômico efetivo. O deságio em relação ao valor nominal recebido na cessão não elimina o ganho econômico obtido na operação.

Conforme podemos verificar no artigo 43 do Código tributário nacional, trata-se da disponibilidade econômica da renda, conforme a seguir:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No particular, não são questionados o valor das alienações, bem circunstanciado nos documentos juntados aos autos, e o custo de aquisição, foi estipulado como zero pela fiscalização.

Correto o procedimento do fisco sob o entendimento firmado no mencionado Parecer SRF Cosit nº 26/00 e Soluções de Consulta Cosit nos 153/14 e 208/17, dentre outras, que tiveram por esteio a aplicação do § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão; II o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro; III o valor da

avaliação do inventário ou arrolamento; IV o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante; V seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

O precitado Parecer SRF Cosit nº 26/00, por seu turno, assim aborda o tema em seu item 16.1:

16.1. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).

Nesse sentido também podemos citar jurisprudências do CARF, e cito inclusive um Acórdão paradigma:

Acórdão nº 2202004.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004 CESSÃO DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR COM DESÁGIO. GANHO DE CAPITAL.

A cessão de precatórios de natureza alimentar pelo beneficiário original do título, ainda que efetuada com deságio, configura acréscimo patrimonial na forma de ganho de capital apurado na alienação de direitos, sujeito à tributação do imposto de renda.

ACORDAO 220101.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano calendário: 2005 Ementa: CESSAO DE DIREITOS – PRECATÓRIO – SALARIOS – CESSÃO COM DESÁGIO Os valores auferidos na cessão de direitos de precatórios tem natureza de ganho de capital com tributação exclusiva de fonte, ainda que as verbas sejam decorrentes de ação trabalhista para recebimento de salários em atraso. Em consequência, o lançamento do IRRF na declaração de ajuste anual respectiva,

não pode contemplar os seus valores seja com ou sem deságio, e de modo conflitante atribuir lhes outra natureza, como se fossem salários e assim compensá-los. Recurso negado.

Tendo o Recorrente se desfeito do seu título judicial, ainda que em montante menor, ao desfazer-se de tal direito via convenção particular, traduz-se em verdadeira operação de alienação de direitos sobre a qual incide o imposto de renda sobre ganho de capital, a teor do art. 3º da Lei nº 7.713/88, tendo em vista o acréscimo patrimonial daí decorrente, mesmo tendo sido o rendimento originário decorrente de ação judicial, a qual gerou o crédito originário de verba salarial.

Portanto, havendo sido alienado o direito consubstanciado em precatório judicial por montante superior ao seu custo este firmado em zero face à legislação de regência é de rigor o pagamento do imposto de renda sobre tal ganho de capital, tal como exigido no lançamento guerreado.

Alega ainda o Recorrente que o fisco não anexou os fundamentos legais do imposto de Renda e que seu enquadramento legal não mantém relação com os fatos descritos. No entanto, não assiste razão a ele, pois os fundamentos estão corretamente anexados tanto no Relatório fiscal como no Relatório de Fundamentos legais do débito em anexo a autuação.

Isso posto, improcedentes as alegações do Recorrente.

II- DA JURISPRUDENCIA CITADA

A Recorrente invoca a tese de que “a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza” com fundamento no RE 631.537/RS – Tema 361 de Repercussão Geral, STF com o objetivo de sustentar que a cessão do crédito não transforma verba salarial/RRA em ganho de capital.

No entanto a controvérsia examinada no referido precedente não se confunde com a questão discutida nos presentes autos.

Os precedentes do STF, STJ e da TNU invocados pela Recorrente reconhecem, em essência, a preservação da natureza originária do crédito ou afastam a ocorrência de determinadas hipóteses de tributação em situações específicas, mas não afastam a aplicação da legislação federal que disciplina a incidência do imposto sobre a cessão onerosa de direitos, nem têm o condão de descaracterizar a operação de alienação realizada pela contribuinte, corretamente enquadrada pela fiscalização nos termos da legislação de regência.

A controvérsia do presente caso concreto consiste no fato de que o direito aqui em questão permanece com sua natureza original incidindo a tributação na fonte, quando da quitação do precatório.

Com efeito, o Tema 361 limitou-se a afirmar a preservação da natureza jurídica originária do crédito após sua cessão a terceiro. Em nenhum momento o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência das normas tributárias aplicáveis à operação autônoma de cessão onerosa do direito creditório promovida pelo titular originário do crédito.

A meu ver, o entendimento firmado pela Suprema Corte é plenamente compatível com a exigência fiscal. Isso porque a manutenção da natureza alimentar ou salarial do crédito explica precisamente a incidência do imposto de renda retido na fonte quando da quitação do precatório pelo ente público, ainda que o pagamento seja direcionado ao cessionário. Foi exatamente esse entendimento que norteou o Parecer SRF/COSIT nº 26/2000 ao consignar que a cessão não afasta a tributação própria do crédito originário.

E nesse segundo momento, quando da alienação da cessão do crédito para terceiros, não se esta mais diante do recebimento de diferenças salariais reconhecidas judicialmente, mas da alienação de um direito patrimonial, hipótese expressamente enquadrada pelo parágrafo 3º. Do artigo 3º. Da lei 7713/88 como operação sujeita a apuração de ganho de capital.

O recorrente sustenta ainda que o crédito salarial continua salarial, mas a autuação não está discutindo a natureza do crédito originário. A autuação foi feita sobre a operação da cessão do direito creditório.

Invoca ainda o REsp nº 1.792.613/RJ para sustentar a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital quando a operação da cessão do crédito é realizada com deságio. Todavia, o referido precedente examinou uma situação específica relacionada a incidência sobre o ganho de capital.

O acórdão referido foi construído sobre a premissa de que a operação não gerou acréscimo patrimonial tributável porque o crédito já havia sido submetido à tributação própria de sua natureza originária.

No presente caso concreto o lançamento não se fundamenta exclusivamente na existência da cessão onerosa do crédito, mas na indevida apropriação pela contribuinte de tratamento tributário próprio do RRA, inclusive mediante aproveitamento do IRRF e de contribuições incidentes sobre crédito cuja disponibilidade econômica foi objeto de cessão de direitos.

Embora a Recorrente tenha colacionado ainda os julgados do TRF da 5ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e do Tribunal de Justiça de Alagoas, tais precedentes não possuem efeito vinculante para este Conselho e, ademais, foram proferidos em contextos fáticos e processuais específicos, sem exame da legislação administrativa tributária que fundamenta o presente lançamento.

Em comum, tais decisões limitam-se a afirmar que a cessão do crédito com deságio não altera a natureza originária da verba ou afasta determinadas hipóteses de tributação por

ganho de capital, conclusão que não afasta a incidência das normas federais aplicáveis à cessão onerosa de direitos nem descaracteriza a operação de alienação praticada pela contribuinte, conforme todo o já exposto no presente voto.

Da mesma forma, o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas e o Decreto Estadual nº 100.022/2024 e referido Decreto já explanado anteriormente, disciplinam aspectos relacionados à forma de pagamento e operacionalização dos créditos perante o Estado de Alagoas, sem aptidão para modificar o regime jurídico do Imposto sobre a Renda, tributo submetido à legislação federal e à competência tributária da União.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR